



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2020

*Dispõe sobre a suspensão de cobrança de juros, correção monetária nos contratos de financiamento e veda a negativação nos órgãos de proteção ao crédito nas relações de consumo no âmbito estadual durante o Estado de Calamidade provocado pelo COVID-19.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:**

**Art. 1º** Fica suspenso, em caso de inadimplemento durante a vigência do estado de calamidade pública decretado em decorrência da emergência de saúde pública relacionada ao Covid-19, a cobrança de juros e correções monetárias dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, em contratos firmados com consumidores no âmbito do estado do Espírito Santo, inclusive nos empréstimos consignados:

§ 1º A suspensão terá validade enquanto durar o estado de calamidade deflagrado pelo Poder Executivo;

§ 2º Os valores não pagos durante a suspensão referida no caput serão incorporados ao saldo devedor, sem juros ou multas, e diluídos nas parcelas remanescentes do contrato, ou repactuado novo prazo de pagamento das parcelas sem a adição de juros e correção monetária;

§ 3º Fica vedada a inserção do nome dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito dos referidos contratos da inadimplência ocorrida durante o estado de calamidade.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2020.

**TORINO MARQUES  
Deputado Estadual**

Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803  
(27) 3382-3562 - [dep.torinomarques@al.es.gov.br](mailto:dep.torinomarques@al.es.gov.br)



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390031003800320033003A005000





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES**

**JUSTIFICATIVA**

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar o tratamento das contas das famílias que estão sendo os mais afetados em sua economia particular com a pandemia provocada pelo Coronavírus no estado.

A Carta Magna de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, enumera ampla gama de direitos individuais, difusos e coletivos, figurando como fundamentos do Estado Brasileiro a cidadania e a dignidade da pessoa humana, assim como o da isonomia e igualdade.

Outro enunciado constitucional que autoriza o presente projeto de lei é o que confere aos estados a competência de legislar sobre as relações de consumo, conforme preceitua o artigo 24, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil.

Se há notório prejuízo econômico nesta fase pandêmica mundial, especialmente pelo legítimo exercício normativo emanado pelo Poder Executivo em determinar as restrições, nada mais justo e honrado que o exemplo venha de cima, submetendo os que mais lucram em tempos tanto de normalidade como de caos, a não cobrarem juros e correções monetárias dos consumidores durante o momento crítico vivenciado.

A Constituição Federal delega a competência concorrente em matéria de direito do consumidor (Art. 24 da CF). O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, determina que o consumidor tenha o direito de ter o atendimento rápido e eficaz de suas demandas, assim como de **“o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”** (Art. 4º do CDC).

Diante do brocado jurídico de “quem pode o mais, pode o menos”, torna-se evidente que se as financeiras, bancos, operadoras de crédito, para fins de dar segurança aos consumidores que, POR ESTADO DE FORÇA MAIOR, se viram impedidos de saldar dívidas, suspendam estas cobranças. Não se fomenta aqui um calote ou isenção os pagamentos. O bom cidadão quer sua honra em poder pagar e não ser extorquido com juros e correções, muitas vezes em notório anatocismo.

A medida não interfere no livre comércio e na iniciativa priva de maneira autoritária. Mas também não podemos virar as costas para os consumidores e cidadão de bem capixaba neste momento, seria além de irresponsabilidade, verdadeira afronta à Dignidade da Pessoa Humana, corolário republicano.

Por todo o exposto, temos a certeza de que essa nobre Casa Legislativa, apreciando o teor do presente Projeto e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa.

Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803  
(27) 3382-3562 - [dep.torinomarques@al.es.gov.br](mailto:dep.torinomarques@al.es.gov.br)



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390031003800320033003A005000

